



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL nº 552 de 13 de agosto de 2020.

**DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS
MEDIDAS ANTERIORMENTE
ESTABELECIDAS COM ADOÇÃO DO
PROTOCOLO DE SEGURANÇA PARA O
FUNCIONAMENTO DO SETOR
ECONÔMICO E ENFRENTAMENTO DA
INFEÇÃO HUMANA PELO NOVO
CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**


O Prefeito Constitucional do Município de São José da Lagoa Tapada no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 46, III, “e”, da lei Orgânica do Município e **CONSIDERANDO** o Decreto nº 534/2020, que dispõe sobre a declaração de Calamidade Pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Município de São José da Lagoa Tapada; **CONSIDERANDO**, a dicção do Decreto nº 539/2020; **CONSIDERANDO**, que se faz necessário o protocolo de estabelecimento de segurança rigoroso para a retomada da economia; **CONSIDERANDO**, por último a necessidade premente de associar, com protocolo de segurança, a saúde pública e a economia, por afetar, esta última, diretamente, a subsistência humana

DECRETA:

Art.1º - Fica permitido o funcionamento o funcionamento de bares, espetinhos e similares, bem como, o funcionamento de clubes recreativos, associações esportivas e cultos.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 549/2020.

São José da Lagoa Tapada-PB, 14 de agosto de 2020.


Cláudio Antônio Marques de Sousa
Prefeito Constitucional

ANEXO

PROTOCOLO DE RESTRIÇÕES

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais permitidos de funcionar (essenciais ou não), devem obedecer e adotar os seguintes cuidados comuns:

- I-Uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI's) fornecido pelo empregador aos empregados e colaboradores;
- II-Disponibilização de álcool em gel 70º de fácil acesso para todos;
- III-Desinfecção de todo ambiente, no mínimo duas vezes ao dia;
- IV-Respeito ao distanciamento social –1,5 metro –tanto em caixas, filas, prateleiras e etc. O estabelecimento deve sinalizar a distância;
- V-Adoção de escudos nos caixas ou balcões;
- VI-Disponibilizar um funcionário para o controle de filas internas e externas, sinalizando o distanciamento, bem como a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;
- VII-Proibição do acesso de pessoas sem o uso de máscaras;
- VIII-Evitar levar crianças, idosos e/ou pessoas do grupo de risco;
- IX-Evitar, em todos os casos, a presença de acompanhante;
- X- As portas dos estabelecimentos deverão estar abertas para melhor circulação do ar.

Art. 2º - Além dos cuidados comuns descritos no art. 1º, os estabelecimentos comerciais, do tipo BARES, RESTAURANTES, ESPETINHO E LANCHONETES devem adotar:

- I-Comportar a quantidade limitada de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento;
- II-Respeitar a distância mínima de 2 metros entre uma mesa e outra;
- III-Proibição de shows ao vivo e lives;
- IV-Limitação de até 5 pessoas por mesa;
- V-Desinfetar mesas e cadeiras entre o uso por um cliente e outro.
- VI- Dar preferencia ao serviço de delivery;

Art. 3º - Além dos cuidados comuns descritos no art. 1º, os clubes recreativos e associas devem adotar a seguintes medidas:

- I - Não estimular a visitação e a permanência no clube, de modo a evitar sua superlotação;
- II - Caso o clube tenha várias catracas de acesso perfiladas em linha, intercalar utilizando apenas 50% destes equipamentos;
- III - Organizar o layout dos espaços e equipamentos para facilitar o distanciamento entre pessoas;
- IV - Demarcar, no chão, as posições das filas, com no mínimo 1,5 metro de distância entre as pessoas.
- V - Limitar a quantidade de pessoas em espaços fechados, utilizando como referência a medida 6 metros quadrados por pessoa (capacidade máxima de pessoas no local, com segurança);
- VI - Quando necessário, delimitar com marcações no piso o espaço que cada associado deverá utilizar, evitando aglomerações;
- VII - Se necessário, para evitar a superlotação das dependências do clube em horários determinados, estabelecer rodízio de dias e/ou horários para a frequência de tais espaços por parte dos sócios;

VIII - No refeitório de funcionários:

- o Redefinir a capacidade de atendimento;
- o Flexibilizar os horários da refeição dos colaboradores;
- o De acordo com o distanciamento recomendado, as mesas e cadeiras dos refeitórios devem ter seu layout adequado.

IX - É fundamental realizar um extenso trabalho de comunicação sobre as novas regras de utilização dos espaços e serviços do Clube e Associações, neste momento de flexibilização;

X - Deve ser reforçada a importância do uso obrigatório de máscaras por todos os sócios.

Art. 4º - No que se refere ao funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins devem obedecer as seguintes disposições:

I - Distanciamento Social: reduzir a aproximação e o contato entre as pessoas;

II - Higiene Pessoal: promover a cultura de atenção aos procedimentos de limpeza por pessoa.

III - Sanitização de Ambientes: promover a ventilação e a sanitização tempestiva do ambiente.

IV - Comunicação: garantir que funcionários e clientes conheçam os riscos e os procedimentos adotados.

V - Observar a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

VI - Distanciamento com controle de acesso e orientação visível através de placa ou cartaz na entrada do estabelecimento com o número máximo de pessoas que podem adentrar simultaneamente no local;

VII - Organizar os lugares de assento, dispondo-os de forma alternada entre as fileiras de bancos, com a distância mínima de 2,0 metros entre eles, devendo estar bloqueados de forma física aqueles bancos que não puderem ser ocupados;

VIII - Assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem no templo ou igreja, estejam utilizando máscara de proteção e higienizem as mãos com álcool a 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IX - Assegurar que todos os fiéis e colaboradores utilizem máscara de proteção durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

X - Nas missas e nos cultos onde houver a celebração de ceia, partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal ou em outro modo que possibilite que os fiéis tenham a segurança de que o celebrante procedeu à higienização das mãos e dos utensílios antes da disponibilização aos presentes;

XI - Sejam realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas frequentes desinfecções com álcool 70%, sob fricção de superfícies expostas, como, altares, maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

XII - Manutenção do ambiente aberto e sempre ventilado, recomendando-se a não utilização de climatizadores e condicionadores de ar;

97